



Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral  
– MINISTRO LUIZ FUX

**INSTITUTO PARANÁ PESQUISAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.908.345/0001-40, com endereço à Rua XV de Novembro nº 1152, sala 03, Curitiba/PR, CEP 80060-000 e **MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF nº 845.090.589-34, RG nº 13006663-9/PR, residente e domiciliado em Curitiba/PR, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que abaixo subscrevem, com endereço profissional constante na SHS, Quadra 6, Conjunto A, bloco A, sala 602, Complexo Brasil 21, Asa Sul, CEP 70.316-102, telefone/fax +55(61)3039-8665, onde recebem intimações e notificações, com fundamento nos artigos 355 e 356, ambos do Código Eleitoral, apresentar **comunicação de fato definido como crime**, para o fim de conhecimento e providências cabíveis, conforme expõe e fundamenta a seguir.

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409  
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030  
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102  
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

## I. BREVE SÍNTESE

Trata-se de comunicação de fato delituoso ao EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL tendo em vista a ocorrência de crime eleitoral em âmbito nacional, consubstanciado na divulgação de pesquisa fraudulenta para a eleição presidencial, nos termos do art. 33, § 4º da Lei nº 9.504/97, além de outros conexos.

Com efeito, os PETICIONANTES foram surpreendidos com diversos veículos de comunicação lhes questionando sobre a divulgação de pesquisa supostamente realizada pelo INSTITUTO PARANÁ PESQUISAS, cujo resultado estava sendo compartilhado por meio de aplicativo de mensagens, com o seguinte teor:

Atenção, a pesquisa abaixo foi feita pela instituição Paraná Pesquisas e já está registrada no TSE, porém, nenhuma emissora de TV ou jornal quis divulgar. Nova pesquisa da Paraná Pesquisas mostra Bolsonaro na frente em todos os estados mesmo com Lula candidato. **A Globo não quer divulgar. Pesquisa estimulada:** Acre Bolsonaro 43,18 % Lula 25,47% Alagoas Bolsonaro 48,36% Lula 29,86% Amapá Bolsonaro 51,29% Lula 33,01% Amazonas Bolsonaro 56,18% Lula 22,95% Bahia Bolsonaro 38,62% Lula 23,75% Ceará Bolsonaro 32,46% Lula 31,22% Distrito federal Bolsonaro 56,25% Lula 33,83% Espírito santo Bolsonaro 55,70% Lula 20,18% Goiás Bolsonaro 49,25% Lula 29,40% Maranhão Bolsonaro 35,90% Lula 27,81% Mato Grosso Bolsonaro 54,36% Lula 19,62% Mato Grosso Sul Bolsonaro 54,55% Lula 12,68% Minas Bolsonaro 58,81% Lula 11,94% Pará Bolsonaro 49,67% Lula 26,00% Paraíba Bolsonaro 33,91% Lula 28,68% Paraná Bolsonaro 47,88% Lula 29,19% Pernambuco Bolsonaro 35,09% Lula 23,63% Piauí Bolsonaro 39,71% Lula 18,45% Rio Janeiro Bolsonaro 64,72% Lula 32,61% Rio Grande Norte Bolsonaro 36,51% Lula 28,96% Rio Grande Sul Bolsonaro 48,39% Lula 36,16% Rondônia Bolsonaro 46,85% Lula 23,31% Roraima Bolsonaro 50,43% Lula 28,29% Santa Catarina Bolsonaro 42,41% Lula 15,76% São Paulo Bolsonaro 61,47% Lula 37,27% Sergipe Bolsonaro 43,13% Lula 29,66% Tocantins Bolsonaro 51,23% Lula 26,98% **COMPARTILHE E MOSTRE QUE O POVO CANSOU DE SER OTÁRIO!!!!**

<http://www.odetetive.com/2018/07/nova-pesquisa-mostra-que-bolsonaro.html?m=1>

11:26

Figura 1 - Imagem extraída da página “Fato ou Fake” do G1.com

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409  
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030  
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102  
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665

Diante dos questionamentos, houve o esclarecimento pelos **PETICIONANTES**<sup>1</sup> no sentido de que a postagem era totalmente falsa, uma vez que o INSTITUTO PARANÁ PESQUISAS não registrou (e não realizou) nenhuma sondagem para as eleições presidenciais em escala nacional, como divulgado.

Importante consignar que a empresa divulgou nota de esclarecimento<sup>2</sup> em sua página, bem como enviou comunicado geral à imprensa, inclusive à especializada em checagem de notícias e fatos, de forma a minimizar o impacto causado por uma pesquisa que indicava vitória do candidato JAIR BOLSONARO.

Ainda assim, considerando a forma e o conteúdo da divulgação, entenderam por bem os **PETICIONANTES** em apresentar o caso perante a PROCURADORIA GERAL ELEITORAL, ante a possibilidade de infração à lei eleitoral e o cometimento de crimes eleitorais. A representação foi protocolada<sup>3</sup> através do sistema eletrônico da PGE e cadastrada sob o número único **PGR-00413496/2018**.

Outrossim, considerando que a forma de divulgação pode ser enquadrada como *fake news* eleitoral, já que desvirtua a realidade e apresenta informação falsa ao eleitor, os **PETICIONANTES** entenderam pela necessidade de comunicar o fato delituoso também ao Tribunal Superior Eleitoral para sejam tomadas as providências cabíveis, seja no âmbito

---

<sup>1</sup> - [https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/pesquisa-eleitoral-nao-mostra-bolsonaro-na-lideranca-em-todos-os-estados/?utm\\_source=whatsapp](https://veja.abril.com.br/blog/me-engana-que-eu-posto/pesquisa-eleitoral-nao-mostra-bolsonaro-na-lideranca-em-todos-os-estados/?utm_source=whatsapp)

- [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/noticia-sobre-pesquisa-onde-mostra-bolsonaro-lider-em-todos-os-estados-e-falsa.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/noticia-sobre-pesquisa-onde-mostra-bolsonaro-lider-em-todos-os-estados-e-falsa.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)  
- <http://br18.com.br/instituto-nega-sondagem-nacional-com-bolsonaro-em-1o-lugar/?from=whatsapp>  
- <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/07/30/pesquisa-mostra-bolsonaro-a-frente-em-todos-os-estados-mesmo-com-lula-candidato-fake.ghtml>

<sup>2</sup> <http://www.paranapesquisas.com.br/noticias/nota-de-esclarecimento/>

<sup>3</sup> Protocolo realizado através da sala de atendimento ao cidadão com o nº 20180082858/MPF



judicial, quanto no âmbito estatístico administrativo, nos limites da atuação do comitê interno criado para esse fim.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O encaminhamento da presente comunicação se funda tanto na competência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para processar e julgar representações e eventuais ações, inclusive criminais, relativas à eleição presidencial, quanto na legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para propor as medidas que entender cabíveis, conforme disposto no art. 3º, I, cc. art. 37, § 2º, da Res. 23.457/TSE:

Art. 3º As representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou **pelo Ministério Público** e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput, incisos II e III):

**I – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;**

[...]

Art. 37. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no art. 3º não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados.

[...]

**§ 2º Qualquer pessoa, inclusive os órgãos da administração, funcionários, agentes públicos, até mesmo os da área de segurança, que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público, para a adoção das medidas que entender cabíveis.**

## III. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA EM ÂMBITO NACIONAL.

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409  
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030  
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102  
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665



## CRIME DO ART. 33, § 4º DA LEI ELEITORAL E OUTROS CONEXOS.

Ante as matérias veiculadas sobre o tema, indicadas no item II, verifica-se que o conteúdo divulgado através de aplicativo de mensagens, ultrapassa o limite do que pode ser compreendido como divulgação de pesquisa irregular, por ausência de registro ou com dados equivocados.

Trata-se, seja pela forma, conteúdo e possível alcance, de divulgação de falso resultado, onde se pretendia levar o eleitor a crer tratar-se de dados reais, a partir, contudo, de levantamento inexistente.

Com efeito, o tipo penal previsto no art. 33, §4º, da Lei 9.504/97, ao descrever o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, busca coibir a prática de manipulação de dados ou adulteração de resultados de pesquisa com vista a tutelar a livre vontade de escolha do eleitorado.

Isso porque, a “pesquisa fraudulenta”, segundo lição de JOSÉ JAIRO GOMES, *“denota pesquisa aparentemente realizada com observância dos critérios técnico-científicos apropriados, com feição de verdadeira, mas que, na realidade, é falsa, inventada, fictícia. Com ela se pretende confundir ou ludibriar o cidadão, mormente com vistas a influenciar o sentido de seu voto”*<sup>4</sup>.

A divulgação fraudulenta em questão, além de enquadrar-se na forma de crime, pode também ser considerada uma *fake news*, contra qual o TSE demonstrou muita preocupação, já que seu conteúdo falso pode influenciar o eleitor no pleito de 2018.

Nesse sentido, é possível que outros ilícitos conexos possam estar vinculados à essa divulgação, especialmente os ocorridos através das redes sociais, internet e aplicativos. Há inclusive, recente e inédito, estudo indicando a intensa atuação do robôs na pré-campanha, que

---

<sup>4</sup> GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 2ª edição. Atlas, 08/2016, pg. 227



poderiam, em tese, contribuir para a potencialização de condutas delituosas como a indicada na presente comunicação.

Dessa forma, é necessário que sejam tomadas as providências cabíveis para investigar e posteriormente processar os responsáveis pela divulgação relatada, evitando-se assim, a proliferação dessas condutas, até mesmo diante dos tipos previstos no Código Eleitoral, especialmente o art. 349: *"Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais."*

Portanto, é imprescindível a atuação da Justiça Eleitoral em casos dessa natureza para que haja a efetiva responsabilização de quem praticou e contribuiu para os ilícitos.

#### IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se o recebimento desta comunicação de fato delituoso, tomando-se as providências que entender necessárias para coibir a prática do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, bem como o encaminhamento da presente para o Comitê de combate à *Fake News*.

Nestes termos,

Pede deferimento

Brasília, 01 de agosto de 2018

GUSTAVO BONINI GUEDES

OAB/PR 41.756

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE

OAB/PR 58.425

Curitiba | PR

Rua Heitor Stockler de França, 396 | Salas 2408 e 2409  
Ed. Neo Business | Centro Cívico | CEP 80.030-030  
Fone/Fax: 55 (41) 3308-3670

Brasília | DF

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A | Sala 602  
Complexo Brasil 21 | Asa Sul | CEP 70.316-102  
Fone/Fax: 55 (61) 3039-8665